



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.001504/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.392 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente NICÁCIO & NICÁCIO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITOS.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.392 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13153.001504/2008-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado. Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

“A contribuinte acima qualificada apresentou em 03/10/2008 (e-fls. 02 a 08), impugnação contra sua exclusão do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Cuiabá n.º 064254(e-fls. 16) de 22/08/2008, do qual foi intimada pelos Correios com postagem em 03/09/2008 (e-fls. 25), tendo em vista "possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa" (e-fls. 16), com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2009.

Alegou, em síntese, que se o débito fosse exigível, certamente efetuaria o parcelamento, todavia em face à explícita prescrição, falta a exigibilidade. Por fim requer que seja declarada a prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 12.2.02.000383-57; 12.02.001251-94 e 12.7.02.000299-66, e pede sua permanência no Simples Nacional.

Juntou os documentos de folhas 08 e seguintes.

Tendo em vista que os débitos não foram relacionados no ADE, **o processo baixou em diligência nos termos da Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj n.º 1, de 15 de março de 2010, para sanar tal irregularidade (fls. 25)**, retornando com as providências de fls. 26 e seguintes.

Intimada em 07/07/2010 para se manifestar sobre os débitos listados (AR, fls. 29), a contribuinte aduziu as mesmas alegações da impugnação.” (“Grifo nosso)

Em sessão de 22/10/2010 (e-fls. 46) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que as alegações relacionadas à prescrição deveriam ser direcionadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, “*titular da execução fiscal e, caso deferida, trazer tal prova para instruir estes autos. Não o fazendo, os débitos remanesçam exigíveis.*”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 54), no qual afirma que a Delegacia de Julgamento possui competência para analisar e decidir sobre prescrição de débitos. Alega estar demonstrado que os débitos que motivaram a exclusão estão prescritos, o que seria comprovado pelos extratos da PGFN (e-fls. 58/60), e que “*Esse extrato demonstra ainda a inexistência de execução fiscal ajuizada.*”

Ao final, requer

“concedido efeito suspensivo à essa Manifestação de Inconformidade até final julgamento da Mesma.

2 — Requer seja declarada a Prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 12.2.02.000383-57; 12.6.02.001251-94; 12.6.02.001252-75 e 12.7.02.000299-66;

3 — Diante disso, pugna a impugnante Dela sua permanência no Regime Especial e Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional.”

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser julgado improcedente.

A recorrente apresenta como tese de defesa exclusivamente a alegação de prescrição dos débitos motivadores da sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma que os extratos de e-fls. 22/24 (e depois juntados novamente nas e-fls. (e-fls.58/60) demonstrariam que os débitos, ainda que inscritos em Dívida Ativa da União, não foram objeto de execução fiscal. No entanto, como se pode ver no extrato emitido dos sistemas da RFB nas e-fls. 24, que todas as inscrições em DAU encontram-se com o status de ATIVA AJUIZADA (com exceção da inscrição 1270200029966).

Tal como alegado pela recorrente na sua impugnação, foi ajuizada ação ordinária (petição inicial na e-fls. 17) que objetivava a declaração da prescrição dos débitos inscritos em DAU n.ºs 12.2.02.000383-57; 12.6.02.001251-94; 12.6.02.001252-75 e 12.7.02.000299-66, recebendo o número **2007.36.03.003646-2 (e-fls. 18)** a qual tramitou originalmente na vara única de Sinop – MT (e-fls. 18) (atualmente 1ª vara de Sinop MT).

No extrato de andamento processual de e-fls. 18/19 vemos no evento 153 (12/02/2008) que o juízo declarou a conexão do processo com a ação de execução No 2003/2269:

“[...] ANTE O EXPOSTO, DECLARO A CONEXÃO COM OS AUTOS DE EXECUÇÃO No 2003/2269, QUE TRAMITAM PERANTE A 2o VARA

DE COLÍDER DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, JUÍZO A QUEM DEVEM OS AUTOS SEREM REQUISITADOS, ANTE A PREVENÇÃO DESTE JUÍZO. OUTROSSIM, INDEFIRO O PEDIDO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTIME-SE.

PUBLIQUE-SE.”

A ação de execução n.º 2003/2269 foi renumerada para o padrão CNJ, recebendo o número 0002639-03.2008.4.01.3603 e tramita na 2ª vara federal se Sinop MT.

Conforme extrato de consulta processual no site da TRF ([link aqui](#)) verificamos que a ação de execução fiscal encontra-se suspensa em função de parcelamento (evento 238 de 12/03/2018).

Quanto à ação ordinária **2007.36.03.003646-2 (número padrão CNJ:0003600-75.2007.4.01.3603)**, na qual a recorrente pretendia ver declarada a prescrição dos débitos, vemos que houve trânsito em julgado em 06/04/2010 (evento 243) da sentença sem exame do mérito por abandono da causa, conforme consta do extrato de acompanhamento processual de consulta pública e reproduzido abaixo:

“SENTENÇA 8582009 TRATA-SE AÇÃO NA QUAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA A AUTORA FOI INTIMADA PARA RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES PORÉM DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO FLS 440441 É O RELATÓRIO DECIDIDO NO PRESENTE CASO A PARTE AUTORA DEIXOU DE ATENDER AS DETERMINAÇÕES DESTE JUÍZO E NÃO RECOLHEU AS CUSTAS DEVIDAS CONFORME SE VÊ ÀS FLS 441 A AUTORA FOI INTIMADA PESSOALMENTE PORÉM NENHUMA PROVIDÊNCIA TOMOU OU SEJA A AUTORA NÃO PROMOVEU O ATO QUE LHE COMPETIA ABANDONANDO O PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS RAZÃO PELA QUAL O PROCESSO DEVE SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART 267 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R 95000 NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS TRANSITADA EM JULGADO PAGAS AS CUSTAS OU SENDO ESTAS DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ARQUIVEM-SE”

Portanto, os débitos inscritos em DAU não só não estão prescritos como também foram objetos de parcelamento estando plenamente justificada a exclusão da recorrente do Simples Nacional em decorrência da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.